



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12330/09

Administração Estadual. Atos de Pessoal. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Fundamentação e cálculos elaborados em desobediência à legislação. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade.

Resolução RC2 – TC 043/2010

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Sra. **Maria do Carmo Xavier Tavares da Silva**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, concedida através da Portaria Nº 991, de 04/09/2008 (fls. 36) publicada no DOE de 14/09/2008, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, com acréscimos previstos no art. 160, I da LC 39/85 modificada pela LC 41/86.

O órgão de instrução, em sua análise constatou que restou comprovado que a servidora não preencheu o requisito do tempo de serviço público (20 anos) para aposentar-se pela regra do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03. Assim sendo, a servidora só poderá permanecer na inatividade caso opte em aposentar-se pela regra geral prevista no art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC Nº 41/03. Nestes termos, concluiu que seria necessário tanto o ato como o cálculo proventual deverão ser reformulados.

Notificado, o Presidente da PBprev nada apresentou em sua defesa.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial, visto que a ilegalidade, basicamente trata-se de fundamentação do ato aposentatório.

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Ante a instrução processual, comungo com o entendimento do órgão técnico.

Isto posto, **voto** no sentido de que esta Egrégia Câmara **assine prazo de 60 (sessenta) dias**, ao presidente da PBprev, para restabelecimento da legalidade, no que concerne a retificar o texto da fundamentação legal, como sugere o órgão auditor e consequentemente reformular os cálculos com base na média salarial, como determina a legislação vigente.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª. CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 12330/09, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em **assinar prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, Sr. João Bosco Teixeira, Presidente da PBprev, sob



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12330/09

pena de aplicação de multa, conforme preceitua a Lei Complementar 18/93, para restabelecimento da legalidade, no que concerne a retificar o texto da fundamentação legal, como sugere o órgão auditor e consequentemente reformular os cálculos com base na média salarial, como determina a legislação vigente.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 06 de abril de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal